

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
ANO - 2007

PARECER Nº 172/ 2007.
Emenda Modificativa e Aditiva nº CM-027/ 2007.
Projeto de Lei nº EM-061/ 2007.

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Modificativa e Aditiva de nº CM-027/ 2007, de autoria do nobre Vereador Aristides Salgado dos Santos, oferecida ao Projeto de Lei de nº EM-061/ 2007, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para delegação ao Estado das competências de organização, regulação, planejamento, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como da competência para selecionar empresa para prestar tais serviços, por meio de Contrato de Programa a ser celebrado entre o Município, o Estado e a empresa.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab inítkio, esta Comissão, no uso de suas atribuições faz correções de técnica redacional, esclarecendo que o correto é sub emenda á Mensagem Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei nº EM-061/ 2007.

E ainda:

A referência citada como art. 6º, na verdade trata-se do art. 9º, sendo correta a seguinte redação:

“Fica garantido para a população de baixa renda o pagamento pelos serviços de tratamento de esgoto sanitário através de tarifa social, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da tarifa no artigo 9º desta Lei”.

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 201, I e II, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição ampara-se no disposto no § 3º do art. 30 da LOM em consonância com o art. 171, I da Constituição Estadual, 30, I e 175 e Parágrafo Único da Constituição Federal, em especial o art.8 da Lei Federal 11.445/ 2007, *Verbis*:

“Art. 30 Os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão.

§ 3º. A lei disporá sobre:

- I- o regime dos concessionários e permissionários;
- II- a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços;
- III- os direitos dos usuários;
- IV- a obrigação de manter o serviço adequado;
- V- as reclamações relativas à prestação de serviços;
- VI- o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II – os direitos dos usuários;
- III – política tarifária;
- IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Lei Federal nº 11.445/2007 – Que Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.”

*Art. 8- Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico **poderão** delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005. (grifo nosso)*

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade da Emenda Modificativa e Aditiva de nº CM-027/ 2007, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-061/ 2007, com as devidas observações.

Sala das Comissões, 22 de Maio de 2007.

Antônio de Lisboa Paduano Pereira
Relator

Edmar Antônio Rodrigues
Secretário

Anderson José Ribeiro Saleme
Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica – OAB/ MG: 66.289